



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, serviços de varrição de ruas e logradouros públicos, serviços e coleta de poda domiciliar e pública e serviços de limpeza de guias e retirada de entulhos e destino final do município de Limoeiro do Norte-Ceará, conforme especificações constantes do anexo I, Termo de Referência do Edital, dele fazendo parte integrante.

Recorrente(s): Construtora Lazio - EIRELI e LIMPAX Construções e Serviços Ltda.

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

I. RELATÓRIO

O Município de Limoeiro do Norte - Ceara lançou edital de Pregão Presencial nº 2017.2004-001 INFRA o qual foi devidamente publicado em jornal de grande circulação e afixado no site do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara - Portal de Licitações dos Municípios.

Na data e hora estabelecida pelo edital da licitação foi iniciado procedimento em sessão pública. A sessão foi suspensa e reiniciada em 05 de junho de 2017, as 09hs:00min. Ao fim da reunião constatou-se oferta de melhor proposta financeira oferecida pela empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda.

Em obediência aos princípios da transparência, da isonomia e da legalidade, visto que nem todos os concorrentes se encontravam presentes à sessão da licitação, o senhor pregoeiro fez publicar ata da reunião e determinou abertura de prazo para interposição



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



de recurso administrativo escrito, disponibilizando desde aquele momento o acesso aos autos a todos os concorrentes, inclusive aos ausentes à sessão.

Em tempo hábil as empresas Construtora Lazio - EIRELI e LIMPAX Construções e Serviços Ltda protocolaram recurso administrativo em que, resumidamente questionam o que se segue.

Recebidas as razões recursais na comissão de licitação o senhor Pregoeiro encaminhou-as a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrarmos ao mérito é necessário esclarecemos que, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. Tal poder encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (Sumulas 346 e 473), que em resumo conferem à Administração Pública a possibilidade de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de erros, falhas ou até mesmo ilegalidade, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. Vejamos:

Súmula 346 STF: " A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: " A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



A prática da autotutela pode e deve ser exercida *ex officio*, posto que, a autoridade competente ao verificar a existência de falha, erro ou ilegalidade em qualquer ato praticado, deve tomar providências em tempo hábil. É o que nos ensina Maria Sylvania Zanella. Veja-se.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário." DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66.

É importante destacar que não é exigível formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação, revogação ou reformulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, de fato, é a demonstração da falha, erro ou ilegalidade que requeira a anulação do procedimento.

Outro ponto importante é o de que a correção via ato administrativo por autotutela tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage ao exato momento do fato corrigido, desvinculando as partes desde o momento da sua prática, desconstituindo seus efeitos jurídicos resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

A aplicação de tal prática jurídica - autotutela - em procedimentos de licitação está previsto também no art. 49 da lei 8.666/93. O artigo em comento utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico licitacional o ato falho, errado ou ilegal. Transcrevemos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

É uniforme a jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo: APL 01608422420098050001 - **Orgão Julgador:** Terceira Câmara Cível - **Publicação:** 16/02/2017 - **Relator:** Joalice Maria Guimarães de Jesus.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, REPUTADOS VICIADOS. SÚMULA 473, DO STF. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0160842-24.2009.8.05.0001, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 16/02/2017).

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9 (TRF-2)- Data de publicação: 08/06/2011

Ementa: LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. **AUTOTUTELA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de **autotutela** pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TRF-5 - Remessa Ex Offício REOAC 333688 PE 0006789-97.2002.4.05.8300 (TRF-5) - Data de publicação: 17/09/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE **LICITAÇÃO**. POSSIBILIDADE. PODER DE **AUTOTUTELA**. DECISÃO ATACADA RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E EM ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OBRIGATÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



IMPROVIDA. - A anulação e revogação dos atos administrativos são manifestações do exercício de **autotutela**, caracterizadas como mecanismos de controle interno da própria Administração, dos quais o dirigente público não pode abrir mão, mas, ao contrário, deve, isto sim, lançar como meios hábeis à preservação dos próprios princípios regedores da matéria, em respeito aos ditames legais e constitucionais, salvaguardando e antevendo sempre o fim primordial, que é o interesse público. - No caso dos autos, a revogação da **licitação**, objeto da decisão atacada, teve por subsídio o art. 49 da Lei n.º 8.666 /93, bem como o entendimento sumulado pelo STF (Súmula n.º 473), resguardando a Administração Pública de gastos desnecessários oriundos de equívoco na avaliação inicial do custo exigido à implantação do projeto, objeto da **licitação** revogada. - Assim, não houve prejuízo, mas sim prestígio aos princípios regedores do Direito Administrativo. - Sentença mantida. - Remessa obrigatória improvida.

Vemos, portanto, que existindo algo que possa vir macular o processo licitatório, mesmo que já exista ofertante de melhor proposta financeira, ao tomar conhecimento de falhas, por suas revisões ou provocação de terceiros, sendo elas sanáveis, deve o administrador adotar as providencias necessárias no sentido de corrigi-los, e/ou, em casos mais complexos, até mesmo revogar ou anular o procedimento.

III. DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que os entes públicos para toda a aquisição, contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitadas as exceções,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



abrirão processo de licitação pública que assegure, dentre outras obrigações, igualdade de condições a todos os concorrentes. Veja-se:

"Constituição Federal do Brasil (CF 88)

Art. 37º. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)".

Além de atender a norma constitucional, todo processo licitatório é obrigatoriamente regido por princípios, dentre os quais, que se aplicam inteiramente ao caso em baila, destacamos o da legalidade, da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que determina o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que transcrevemos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Como se vê, ao abrir um processo licitatório a administração está obrigada a conduzi-lo em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos sob pena de nulidade de todo o procedimento.

Dito isso, passemos então as análises dos recursos.

Feita a leitura das razões dos recursos, de pronto vemos que todos são referentes as propostas de preços. Nesta condição, é importante transcrever o que determina o edital acerca de do assunto. Vejamos:

"4.0- DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE Nº 01.

4.1- *As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da firma, preenchidas em vias datilografadas/digitadas ou impressas por qualquer processo mecânico, eletrônico ou manual, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, entregue em envelope lacrado.*

4.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

4.2.1- *No caso de pessoa jurídica, a razão social, local da sede e o número de inscrição no CNPJ da licitante.*

4.2.2- *Assinatura do Representante Legal;*

4.2.3- *Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas;*

4.2.4- *Preço total proposto, cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, no mesmo, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no objeto deste Edital;

4.2.5- Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, inclusive, com a indicação e composição do percentual de B.D.I, encargos sociais.

4.2.6- Planilha de Composição de Preços Unitários, onde deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

4.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

4.2.8- O valor global da proposta deve ser igual ao valor global da planilha orçamentária acrescido do valor do B.D.I.

4.2.9- Correrão por conta da proponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.

4.2.10- Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

4.2.11- Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

4.2.12 - A disputa será realizada por menor preço global, de forma que atenda as condições prevista. (Grifo e negrito nosso)

É oportuno informa que, conforme preceitua o seu item 21.1 do edital, quaisquer oposições às suas exigências deveriam ter ocorrido em momento oportuno, em contrário, como é o caso, se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e de que os licitantes a elas aderiram.

Além disso, o interessado ao participar do certame sem que tenha protocolado impugnação, automaticamente expressa total concordância aos termos do edital. É o que está apostado no item 21.16 do ato convocatório. Vejamos:

"21.16- Os interessados, ao participarem deste pregão, expressam, automaticamente, sua total concordância aos termos deste Edital, não podendo alegar, posteriormente, desinformações suas ou de seus representantes".

Assim, não existindo recurso pendente mesmo por admitido em sua totalidade. Nestes termos, os concorrentes - Licitantes - e a administração - Licitado, devem a ele total e irrestrita obediência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos:

"(...) 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso". (STF - RMS 23640/DF).

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".** (RESP 1178657 - STJ).

Com visto, o condutor do certame licitatório não pode aceitar no procedimento, independente da fase ou momento em que esteja, propostas e documentos que contrariem, primeiro os princípios norteadores do processo licitatório, e tampouco, o Edital do procedimento.

Isto posto, passemos as análises dos argumentos dos recorrentes que fazemos item a item:

| RECORRENTE | LIMPAX Construções e Serviços Ltda. | |
|--|---|--|
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANALISE DOS ARGUMENTOS | |
| Que a empresa ST Locação de Veículos e Serviços Ltda | Proposta da concorrente - páginas 512 a 524 do certame; | |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | |
|---|---|
| <p>apresentou proposta com as seguintes falhas:</p> <p>a) sem a composição dos preços unitários;</p> <p>b) índice percentual de ISS equivalente a 5,00% (cinco por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento);</p> <p>c) sem a declaração exigida no item 4.2.11 do edital</p> | <p>a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 518 e 519);</p> <p>b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;</p> <p>c) Verificada a ausência da declaração exigida no item 4.2.11 do edital.</p> |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| <p>Que a empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda. apresentou proposta com as seguintes falhas:</p> <p>a) sem a planilha de composição dos preços unitários;</p> <p>b) sem a tabela de composição do BDI, item 4.2.5 do edital</p> | <p>Proposta da concorrente - páginas 495 a 510 do certame;</p> <p>a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 507 e 508);</p> <p>b) Verificada a ausência da composição do BDI.</p> |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante |

| | |
|---------------------------------|------------------------------------|
| RECORRENTE | Construtora Lazio - EIRELI. |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | |
|---|--|
| <p>Que a empresa ITAMETAL Construções e Serviços EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:</p> <p>a) indicação do índice de insalubridade que deveria ser de 40% (quarenta por cento) e lá consta 20% (vinte por cento), o que, segundo o recorrente, influenciou no cálculo total da proposta;</p> | <p>Proposta da concorrente - páginas 537 a 543 do certame;</p> <p>a) verificamos que apesar de aposto o índice 20% (vinte por cento) para o item insalubridade o valor posto corresponde a 40% (quarenta por cento). Nestes termos identificamos que se trata de uma atecnia sanável que não influencio e nem prejudicou o valor proposto. Desta forma não merece ser desclassificada a proposta;</p> <p>b) Porem, verifica-se que a concorrente apresentou sua declaração sem o devido reconhecimento de firma.</p> |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DESCCLASSIFICADA a proposta do licitante. |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| <p>Que a empresa SERRA Evolute Locação e Limpeza Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas:</p> <p>a) sem a composição de preços unitário;</p> <p>b) sem detalhamento dos encargos sociais e do BDI;</p> <p>c) com percentual de ISS igual a 2,00% (dois por cento), onde, segundo o recorrente deveria ter cotado 5,00 (cinco por cento);</p> | <p>Proposta da concorrente - páginas 471 a 478 do certame;</p> <p>a) verificamos a existência da composição de preços unitário (página 473 a 474);</p> <p>b) verificamos a existência detalhamento dos encargos sociais e do BDI (página 477 a 478);</p> <p>c) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;</p> |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | |
|--|---|
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por CLASSIFICADA a proposta do licitante |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| Que a empresa ST Locação de Veículos e Serviços Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas: a) sem a composição dos preços unitários; b) índice percentual de ISS equivalente a 3,00% (tres por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento); c) sem a declaração exigida no item 4.2.11 do edital | Proposta da concorrente - páginas 512 a 524 do certame; a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 518 e 519); b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços; c) Verificada a ausência da declaração exigida no item 4.2.11 do edital. |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| Que a empresa LIMPAX Construções e Serviços Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas: a) sem a composição dos preços unitários; b) índice percentual de ISS equivalente a 5,00% (cinco por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento); | Proposta da concorrente - páginas 480 a 486 do certame; a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (página 483); b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | |
|---|---|
| | licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços; |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| Que a empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas: a) a) sem a tabela de composição do BDI; b) sem a planilha de composição dos preços unitários; | Proposta da concorrente - páginas 495 a 510 do certame; a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 507 e 508); b) Não verifica-se a existência de discriminação da composição do BDI; |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante. |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS |
| Que a empresa EDIFICA Edificações e Construções Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas: a) sem o detalhamento dos percentuais adotados para encargos sociais e BDI, fato que deixa impreciso qual o real valor dos salários, encargos e impostos pactuados na proposta de preços; b) que o valor apresentado como preço unitário dos funcionários que é de R\$ 2.063,00 (dois mil e sessenta e três reais) não é suficientes para cobertura dos salários, encargos sociais e | Proposta da concorrente - páginas 526 a 535 do certame; a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (página 527); b) Quanto ao valor apresentado de R\$ 2.063,00 (dois mil e sessenta e três reais), realmente não se vislumbra a existência de cálculo do valor da insalubridade. Inclusive, analisando as planilhas de memoriais de índices de encargos sociais (páginas 531 a 533), lá também não se encontra qualquer menção a insalubridade; c) Acrescente-se que não se encontra na proposta do concorrente (páginas |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|-----------------|-----|--------|------------------------|-----|--------|------------------------|------------|-----------------|--------------------------|-----|--------|
| ainda a insalubridade, que no caso é de 40% (quarenta por cento); | 526 a 535) o relatório de composição do BDI, bem como a declaração exigida no item 4.2.11 do edital. | | | | | | | | | | | | |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante. | | | | | | | | | | | | |
| ARGUMENTOS DA RECORRENTE | ANÁLISE DOS ARGUMENTOS | | | | | | | | | | | | |
| <p>Que a empresa Construtora SMART EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:</p> <p>a) apresentou sua proposta com índice percentual de ISS equivalente a 3,00% (cinco por cento) onde no município tal alíquota é de 5,00% (cinco por cento);</p> | <p>Proposta da concorrente - páginas 463 a 469 do certame;</p> <p>a) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;</p> <p>b) Quanto ao valor que o concorrente apresentou como preço unitário para a categoria funcional "GARIS" que é de R\$ 1.907,07 (mil, novecentos e sete reais e sete centavos), (pagina 466), e ainda, com base na tabela de discriminação dos encargos sociais - coluna "MENSALISTA %" (pagina 469), temos que, tal valor não suporta pagamento dos salários acrescido da insalubridade em 40% e dos encargos sociais em 49,68%. Vejamos memorial de cálculos:</p> <table><tr><td>I - Salario</td><td>R\$</td><td>937,00</td></tr><tr><td>II - Insalubridade 40%</td><td>R\$</td><td>374,80</td></tr><tr><td>III - Sub-total</td><td>R\$</td><td>1.311,80</td></tr><tr><td>IV - Enc. sociais 49,68%</td><td>R\$</td><td>651,70</td></tr></table> | I - Salario | R\$ | 937,00 | II - Insalubridade 40% | R\$ | 374,80 | III - Sub-total | R\$ | 1.311,80 | IV - Enc. sociais 49,68% | R\$ | 651,70 |
| I - Salario | R\$ | 937,00 | | | | | | | | | | | |
| II - Insalubridade 40% | R\$ | 374,80 | | | | | | | | | | | |
| III - Sub-total | R\$ | 1.311,80 | | | | | | | | | | | |
| IV - Enc. sociais 49,68% | R\$ | 651,70 | | | | | | | | | | | |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



| | |
|--|--|
| | V - TOTAL GERAL R\$ 1.963,50 |
| | c) Destacamos ainda que tal percentual de 49,68% para encargos sociais não encontra guarida na legislação vigente. |
| RESULTADO FINAL DAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA | Pelo exposto, conclui-se por DECLASSIFICADA a proposta do licitante. |

Para melhor entendimento, fazemos uma análise mais detalhada quanto a não aceitabilidade de qualquer outro índice aplicado ao ISS nas propostas de preços.

Esclarecemos inicialmente que o código tributário do município estabelece em que para os serviços da natureza do objeto da licitação calcular-se-á o ISS ao índice de 5,00% (cinco por cento), conforme estabelece o item 7.09 da tabela II da Lei Municipal 1318/07.

Além do que, já há bastante tempo não existe mais controvérsia sobre o local onde se dará a cobrança do ISS, sendo este devido ao município onde efetivamente se tenha realizado o serviço. Vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INCERTEZA QUANTO AO CREDOR TRIBUTÁRIO - ISSQN - COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO - LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

- Conforme disposições da Lei Complementar nº 116/2003, o local onde se presta o serviço é que define a competência para a cobrança do ISSQN em favor do respectivo Município. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.10.007121-9/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE (S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - APELADO (A) (S): GEORADAR - LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S/A,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



MUNICÍPIO

DE

CHOPINZINHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. WILSON BENEVIDES"

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024097402796001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 15/01/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. **ISSQN**. LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /03. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **LOCAL** DA **PRESTAÇÃO** DO **SERVIÇO**. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Doutrina e jurisprudência fixaram o entendimento de ser o **ISSQN devido no local da prestação do serviço**, ou seja, onde efetivamente tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Devem ser reduzidos os honorários advocatícios para o fim de ajustá-los aos parâmetros do artigo 20 , §§ 3º e 4º do CPC . Sentença reformada em parte **no** reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso de apelação."

"TJ-SP - Reexame Necessário REEX 52529120068260157 SP 0005252-91.2006.8.26.0157 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/04/2012

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO **ISSQN** RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO **SERVIÇO** POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ENTENDIMENTO DOS ARTS. 146 , INC. III , A, CF , 128 , CTN , LEIS MUNICIPAIS 1833 /83, 13 /03, ARTS. 168 , § 4º E



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



188 **ISSQN DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** CDA QUE OBSERVA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO."

"TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 8242895400 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 18/03/2009

Ementa: Ação de Consignação em Pagamento. **Serviço** de engenharia elétrica **ISSQN devido no local da prestação do serviço** - inteligência do art. 3o , III , da LC n° 116 /03 - sentença mantida. Conversão da importância depositada em renda - pedido de desconto dos valores retidos pelos tomadores dos **serviços** - apreciação pelo juízo de origem, após submissão ao crivo do contraditório, sob pena de supressão de instância. Nega-se provimento ao recurso."

Lado outro, em atendimento ao princípio da isonomia, não podemos aceitar que um concorrente se beneficie de possíveis isenções ou reduções de custos em detrimento dos demais. Este fato fica claro quando trazemos ao caso o exemplo das empresas sem fins lucrativos que por natureza são isentas ou imunes de alguns impostos e tributos, porém, quando concorrem em processos de licitações são obrigadas a apresentar suas propostas com todos os impostos e encargos como se fossem empresas comerciais comuns, fazendo-se os ajustes devidos quando do ato da contratação.

Ora, se um concorrente ao calcular sua proposta o fizer sem que nela estejam todos elementos que se obrigam constar nas propostas dos demais, por certo não existira concorrência, posto que, já se teria de antemão um vencedor que seria aquele concorrente que deixou de incluir em seus custos algum tributo ou imposto do qual é isento ou imune.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADORIA GERAL



Assim, é indiscutível que os concorrentes estão obrigados a cotar em suas propostas para fins de cálculos do ISS o índice de 5,00 (cinco por cento).

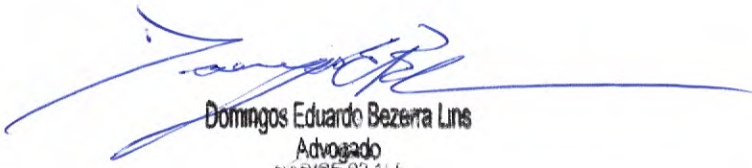
III. CONCLUSÃO

Portanto, com base em tudo que se analisou, entendemos que as propostas das empresas: ST Locação de Veículos e Serviços Ltda, ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda, SERRA Evolute Locação e Limpeza Ltda, LIMPAX Construções e Serviços Ltda, ITAMETAL Construções e Serviços EIRELI - ME, EDIFICA Edificações e Construções Ltda e a SMART EIRELI - ME, devem ser desclassificadas do certame.

É nosso parecer.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 21 de julho de 2017.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.198